Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 16

29/03/2019 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 553 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) : ABRADEE ASSOCIACAO BRASILEIRA DISTRIB

ENERGIA ELETRICA

ADV.(A/S) :LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE

JANEIRO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA – ABRADEE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 111/2011 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À ADPF. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. TUTELA DE SITUAÇÕES JURÍDICAS INDIVIDUAIS. INTERESSE SINGULAR DA EMPRESA ASSOCIADA À AGRAVANTE. PROCESSO DE NATUREZA OBJETIVA. DESCABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

- 1. O cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais, ou a verificação, *ab initio*, de sua inutilidade para a preservação do preceito. Precedentes desta CORTE.
- **2.** Os processos objetivos do controle abstrato de constitucionalidade, tal qual a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, não constituem meio idôneo para tutelar situações jurídicas individuais. Precedentes desta CORTE.
 - **3.** Agravo Regimental a que se nega provimento.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 16

ADPF 553 AGR / RJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 29 de março de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 16

29/03/2019 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 553 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) :ABRADEE ASSOCIACAO BRASILEIRA DISTRIB

ENERGIA ELETRICA

ADV.(A/S) :LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE

JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Agravo Regimental interposto pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica, ABRADEE, contra decisão proferida em 30/11/2018 (publicada em 4/12/2018), que extinguiu, sem resolução de mérito, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nos seguintes termos:

(...)

processual instrumento da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) deve ostentar, como outras das condições de procedibilidade, considerado o disposto no § 1º do art. 4º da Lei 9.882/1999, o atendimento ao critério da subsidiariedade, sendo esse a confirmação de que inexistente outro meio eficaz apto a superar o defeito jurídico sob questão. O cabimento da ADPF será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais ou a verificação, ab initio, de sua inutilidade para a preservação do preceito (ADPF 186/DF, Rel. Min. RICARDO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 16

ADPF 553 AGR / RJ

LEWANDOWSKI, DJe de 20/10/2014). Caso os mecanismos utilizados de maneira exaustiva mostrem-se ineficazes, será cabível o ajuizamento da arguição. Da mesma forma, se desde o primeiro momento se verificar a ineficiência dos demais mecanismos jurisdicionais para a proteção do preceito fundamental, será possível que um dos legitimados se dirija diretamente ao Supremo Tribunal Federal, por meio de arguição de descumprimento de preceito fundamental. É necessário, pois, que não exista, para a hipótese in concreto, qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade (ADPF 13-1, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; ADPF 15-7/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA), pois esse mecanismo de efetividade dos preceitos fundamentais não substitui as demais previsões constitucionais que tenham semelhante finalidade, tais como o habeas corpus, o habeas data; o mandado de segurança individual e coletivo; o mandado de injunção; a ação popular; a ADI estadual, entre outras possibilidades (ADPF 3-QO, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 27/2/2004; ADPF 12-2/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Pleno, DJ de 26/3/2001).

A presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental não atende ao referido critério. O conteúdo do ato normativo impugnado afeta um universo bem delimitado de destinatários – no caso, as empresas concessionárias de serviços públicos de eletricidade, telefonia e televisão a cabo em atividade no âmbito do Município do Rio de Janeiro. Em razão dessa circunstância, a utilização dos mecanismos de jurisdição ordinária por parte dos respectivos interessados já proporciona um ambiente processual adequado para a discussão ampla da validade da norma.

De fato, conforme informado pela própria Associação Autora, pende de julgamento nesta CORTE a Ação Cautelar 3420 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI), na qual foi deferida a liminar (decisão monocrática da Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 28/2/2013) para atribuir efeito suspensivo ao ARE 764.029, recurso incidente em ação ordinária na qual a empresa Light Serviços de Eletricidade S/A litiga com o

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 16

ADPF 553 AGR / RJ

Município do Rio de Janeiro a respeito do mesmo objeto da presente arguição.

As demais empresas concessionárias afetadas, de igual modo, têm à sua disposição a possibilidade de discutir em juízo a validade da norma impugnada por instrumentos processuais com alcance suficiente a amparar, com celeridade e efetividade, o conflito relatado. São meios processuais "revestidos de aptidão para fazer cessar, prontamente, a situação de lesividade (ou de potencialidade danosa) decorrente do ato impugnado" (ADPF 17-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 14/02/2003), havendo, inclusive, decisão acautelatória dessa CORTE que se prestou a dirimir os efeitos contrários aos interesses representados pela ABRADEE, resultantes da Lei Municipal 111/2011.

Tem-se demonstrada, portanto, a presença de meios aptos a sanar a lesão e "solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata" (ADPF 33, Rel. Min. GLMAR MENDES, Pleno, DJ 6/8/2004).

Ante todo o exposto, com base no art. 4º, caput e § 1º, da Lei 9.882/1999 e no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO à presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Sustenta a agravante que a amplitude dada pela decisão monocrática ao princípio da subsidiariedade seria contrária ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), e implicaria que "nenhuma ADPF seria cabível, tendo em vista que toda lesão ou ameaça de direito pode, em tese, ser submetida ao Poder Judiciário pelas vias ordinárias". Argui que a jurisprudência desta CORTE não exige o esgotamento de todos os meios ordinários de questionamento, mas utiliza de um critério objetivo "no sentido de que se é possível a utilização de ADI ou ADC, incabível a ADPF". Pondera que o número reduzido de pessoas afetadas pela norma não constituiria óbice à propositura de ADPF. Ressalta, ainda, a existência de ação similar, a ADPF 133, em que a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 16

ADPF 553 AGR / RJ

Procuradoria-Geral da República apresentou parecer pelo prosseguimento da ação. Por fim, requereu a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja submetida ao Plenário para conhecimento e provimento integral do recurso.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 16

29/03/2019 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 553 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Agravo Regimental, com pedido de reconsideração, interposto contra decisão que negou seguimento à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica, ABRADEE, contra o art. 326 da Lei Complementar Municipal 111/2011, do Município do Rio de Janeiro, que "criou a obrigação das concessionárias de serviços públicos de eletricidade, telefonia e televisão a cabo, instalarem sua fiação no subsolo urbano, no Prazo de 5 anos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00".

Não merecem prosperar os argumentos levantados pela agravante, incapazes de infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Postula a agravante ter cumprido o requisito da subsidiariedade pela inexistência de outros meios de controle concentrado – Ação Direta de Constitucionalidade ou Inconstitucionalidade – capazes de impugnar a legislação atacada. Entretanto, o princípio da subsidiariedade estabelece como preceito de cumprimento a inexistência de outro meio apto de solver a controvérsia de forma "ampla, geral e imediata" (ADPF 33, Rel. Min. GLMAR MENDES, Pleno, DJ 6/8/2004), incluso outros mecanismos constitucionalmente estabelecidos como o habeas corpus, o habeas data, os mandados de segurança individual e coletivo, o mandado de injunção, a ação popular, a ADI estadual, entre outras possibilidades (AgR na ADPF 17-3/AP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJ de 14/3/2003; ADPF 3/CE–QO, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 27/2/2004; ADPF 12-2/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Pleno, DJ de 26/3/2001).

A própria agravante reconhece, como já antes salientado na decisão agravada, a existência de ação perante esta CORTE concernente ao mesmo objeto, a Ação Cautelar 3.420, da relatoria do eminente Ministro

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 16

ADPF 553 AGR / RJ

RICARDO LEWANDOWSKI, na qual foi deferida medida liminar (decisão monocrática da Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 28/2/2013) para atribuir efeito suspensivo ao ARE 764.029, recurso incidente em ação ordinária na qual a empresa Light Serviços de Eletricidade S/A litiga com o Município do Rio de Janeiro a respeito da inconstitucionalidade da Lei Complementar municipal 111/2011.

Comprovada, portanto, a existência de outros meios hábeis a solucionar a controvérsia arguida com o mesmo alcance e efetividade pretendidos nesta arguição.

Além disso, também não merece o conhecimento a presente arguição ante pressuposto negativo à possibilidade de utilização da ADPF: a vedação da defesa de direitos e interesses individuais e concretos, em decorrência do perfil objetivo que caracteriza o controle abstrato de constitucionalidade (ADI 1.254 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 19/9/1997; ADI 1.434 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 22/11/1996; ADI 2.551 MC-QO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 20/4/2006).

Com efeito, deve-se ter presente que o escopo de atuação da ADPF deve ser objeto de interpretação adequada ao sistema de jurisdição constitucional brasileira, sob pena de se esvaziar seu "altíssimo significado jurídico-constitucional no âmbito da defesa da idoneidade objetiva do ordenamento jurídico". Assim, na medida em que "o controle normativo de constitucionalidade qualifica-se como típico processo de caráter objetivo" — "vocacionado exclusivamente à defesa, em tese, da harmonia do sistema constitucional" —, "o exame de relações jurídicas concretas e de situações individuais constitui matéria juridicamente estranha ao domínio do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade" (ADPF 363-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 1º/9/2015).

Conforme observado em consulta ao *Painel de Desempenho das Distribuidoras de Energia Elétrica por Município* – cadastro de informações mantido pela Agência Nacional de Energia Elétrica, ANEEL, e disponibilizado no sítio eletrônico da ANEEL – apenas uma única empresa, a Light Serviços de Eletricidade S/A, atende ao Município do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 16

ADPF 553 AGR / RJ

Rio de Janeiro.

Em hipótese semelhante, negou-se seguimento à ADPF 176 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Decisão Monocrática, DJe 5/8/2009), decisão confirmada em sessão plenária (ADPF 176 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 1/12/2014). No caso, também de autoria da ABRADEE, questionava-se lei municipal que disciplinou "a utilização de bens públicos municiais, autorizando a cobrança mensal de valor pelo uso que empresas detentoras de concessão de serviços públicos, permissão ou autorização, 'fizerem ou que vierem a fazer das áreas públicas do Município'". Assim firmou-se a ementa do agravo regimental:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL. COBRANÇA MENSAL DE VALOR PELO USO. LEI N. 3.242/2002 E DECRETO N. 2.342/2002 DO MUNICÍPIO DE IGREJINHA/RS. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. INOBSERVÂNCIA. INTERESSE SINGULAR DE EMPRESA ASSOCIADA À ARGUENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À ORDEM JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A improcedência de ação judicial, pela qual empresa concessionária busca impedir a cobrança pelo uso de área municipal na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, não autoriza a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Impossibilidade de utilização dessa ação como espécie de ação rescisória preventiva ou de recurso inominado com efeito suspensivo, alheio à relação processual originária.
 - 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

As razões do presente agravo, portanto, não conseguem invalidar as conclusões da decisão agravada, pois efetivamente caracterizada a inadequação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 16

ADPF 553 AGR / RJ

para o fim por ela buscado.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo Regimental. É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 16

29/03/2019 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 553 RIO DE JANEIRO

JANEIRO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES			
AGTE.(S)	:ABRADEE	ASSOCIACAO	BRASILEIRA	DISTRIB
	Energia Eletrica			
ADV.(A/S)	:LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)			
INTDO.(A/S)	:Câmara Municipal do Rio de Janeiro			
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos			
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município do Rio de Janeiro			
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município do Rio de			

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE), em face da Lei Complementar Municipal 111/2011, do Município do Rio de Janeiro.

A legislação impugnada criou a obrigação de as concessionárias de serviços públicos de eletricidade, telefonia e televisão a cabo instalarem sua fiação no subsolo urbano, no prazo de 5 anos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (art. 326 da Lei Complementar 111/2011, do Município do Rio de Janeiro).

A ABRADEE afirma que a legislação causa grande impacto econômico. Sustenta que o dispositivo questionado viola os artigos 21, XII, "b"; 22, IV; 30, I e VIII; 37, XXI; 175, parágrafo único, I a IV, da Constituição Federal.

O Min. Alexandre de Moares, relator, negou seguimento à ADPF, com fundamento no art. 4º, caput e § 1º, da Lei 9882/1999. Sua Excelência entendeu que a ação proposta não satisfaz o critério da subsidiariedade. O conteúdo do ato impugnado afetaria um universo delimitado de destinatários, que pode se utilizar de mecanismos de jurisdição ordinária

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 16

ADPF 553 AGR / RJ

aptos a afastar a validade da norma. Inclusive, haveria no STF a Ação Cautelar 3.420, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, na qual foi deferida a liminar para atribuir efeito suspensivo ativo ao ARE 764.029, recurso incidente em ação ordinária, na qual a empresa Light Serviços de Eletricidade litiga contra o Município do Rio de Janeiro a respeito da aplicação da norma atacada.

Peço vênia ao Ministro relator para divergir.

Atendidos os requisitos do art. 102, §1º, da Constituição, bem como da Lei 9.882/1999, reputo cabível a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

No que se refere à subsidiariedade, a Lei 9.882/1999 impõe que a arguição de descumprimento de preceito fundamental somente será admitida se não houver outro meio eficaz de sanar a lesividade (art. 4º, § 1º).

À primeira vista, poderia parecer que somente na hipótese de absoluta inexistência de qualquer outro meio eficaz para afastar a eventual lesão poder-se-ia manejar, de forma útil, a arguição de descumprimento de preceito fundamental. É fácil ver que uma leitura excessivamente literal dessa disposição, que tenta introduzir entre nós o princípio da subsidiariedade vigente no Direito alemão (recurso constitucional) e no Direito espanhol (recurso de amparo), acabaria por retirar desse instituto qualquer significado prático.

De uma perspectiva estritamente subjetiva, a ação somente poderia ser proposta se já se tivesse verificado a exaustão de todos os meios eficazes de afastar a lesão no âmbito judicial. Uma leitura mais cuidadosa há de revelar, porém, que, na análise sobre a eficácia da proteção de preceito fundamental nesse processo, deve predominar um enfoque objetivo ou de proteção da ordem constitucional objetiva. Em outros termos, o princípio da subsidiariedade – inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão – contido no § 1º do art. 4º da Lei 9.882/1999 há de ser compreendido no contexto da ordem constitucional global.

Nesse sentido, caso se considere o caráter enfaticamente objetivo do instituto (o que resulta, inclusive, da legitimação ativa), meio eficaz de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 16

ADPF 553 AGR / RJ

sanar a lesão parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata.

No direito alemão, a *Verfassungsbeschwerde* (recurso constitucional) está submetida ao dever de exaurimento das instâncias ordinárias. Todavia, a Corte Constitucional pode decidir de imediato um recurso constitucional caso se mostre que a questão é de interesse geral ou se demonstre que o requerente poderia sofrer grave lesão na via ordinária (Lei Orgânica do Tribunal, § 90, II).

Em verdade, o princípio da subsidiariedade, ou do exaurimento das instâncias, atua também nos sistemas que conferem ao indivíduo afetado o direito de impugnar a decisão judicial, como um pressuposto de admissibilidade de índole objetiva, destinado, fundamentalmente, a impedir a banalização da atividade de jurisdição constitucional.

No caso brasileiro, o pleito a ser formulado pelos órgãos ou entes legitimados dificilmente versará – pelo menos de forma direta – sobre a proteção judicial efetiva de posições específicas por eles defendidas. A exceção mais expressiva reside, talvez, na possibilidade de o Procurador-Geral da República, como previsto expressamente no texto legal, ou qualquer outro ente legitimado, propor a arguição de descumprimento a pedido de terceiro interessado, tendo em vista a proteção de situação específica. Ainda assim, o ajuizamento da ação e a sua admissão estarão vinculados, muito provavelmente, ao significado da solução da controvérsia para o ordenamento constitucional objetivo, e não à proteção judicial efetiva de uma situação singular.

Assim, tendo em vista o caráter acentualmente objetivo da arguição de descumprimento, o juízo de subsidiariedade há de ter em vista, especialmente, os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional.

Nesse caso, cabível a ação direta de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade, não será admissível a arguição de descumprimento. Em sentido contrário, não sendo admitida a utilização de ações diretas de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade – isto é, não se verificando a existência de meio apto para solver a controvérsia

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 16

ADPF 553 AGR / RJ

constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata –, há de se entender possível a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É o que ocorre, fundamentalmente, nas hipóteses relativas ao controle de legitimidade do direito pré-constitucional, do direito municipal em face da Constituição Federal e nas controvérsias sobre direito pós-constitucional já revogado ou cujos efeitos já se exauriram. Nesses casos, em face do não cabimento da ação direta de inconstitucionalidade, não há como deixar de reconhecer a admissibilidade da arguição de descumprimento.

Em relação a esse requisito, o Supremo Tribunal Federal vem admitindo o cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental nos casos que envolvam violação à Constituição por legislação municipal.

A Lei 9.882/1999 contribuiu para a superação dessa lacuna, contemplando expressamente a possibilidade de controle de constitucionalidade do direito municipal no âmbito desse processo especial.

Ao contrário do que imaginado por alguns, não será necessário que o STF aprecie as questões constitucionais relativas ao direito de todos os Municípios. Nos casos relevantes, bastará que decida uma questão-padrão com força vinculante.

Se entendermos que o efeito vinculante abrange também os fundamentos determinantes da decisão, poderemos dizer, com tranquilidade, que não apenas a lei objeto da declaração de inconstitucionalidade no Município "A" mas toda e qualquer lei municipal de idêntico teor não mais poderá ser aplicada.

Ademais, não se pode admitir que a existência de processos ordinários e recursos extraordinários deva excluir, *a priori*, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Até porque, entre nós, o instituto assume feição marcadamente objetiva.

Sendo assim, é possível concluir que a simples existência de ações ou de outros recursos processuais não poderá servir de óbice à formulação

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 16

ADPF 553 AGR / RJ

da arguição de descumprimento. Ao contrário, a multiplicação de processos e decisões sobre um dado tema constitucional reclama, as mais das vezes, a utilização de um instrumento de feição concentrada, que permita a solução definitiva e abrangente da controvérsia.

Feitas essas considerações, entendo estar demonstrado não haver meios processuais ágeis e eficientes a solucionar, de forma homogênea, a ofensa aos preceitos fundamentais indicados. Nesse aspecto, cabível, portanto, a presente ADPF.

Assim, pedindo vênia ao Ministro Relator, voto por conhecer da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 16

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 553

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) : ABRADEE ASSOCIACAO BRASILEIRA DISTRIB ENERGIA ELETRICA ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO (01530/A/DF, 19216-A/MA, 018268/RJ)

E OUTRO (A/S)

INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV. (A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 22.3.2019 a 28.3.2019.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário